



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004410/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS. DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RETER DO ADQUIRENTE. LAVRATURA EM NOME DA PESSOA FÍSICA PRODUTORA.

Se na data do lançamento o adquirente de produto rural de pessoa física possuía decisão judicial afastando a sua obrigação de reter e recolher por sub-rogação as contribuições previdenciárias decorrentes, o crédito deve ser lançado em nome da pessoa físicas produtora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 16-32.860 de lavra da 12.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas para desconstituir o Auto de Infração – AI nº 37.171.367-6.

O AI diz respeito à contribuições destinada ao SENAR, decorrente da sub-rogação pela aquisição de produto rural de pessoas físicas.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 49/50, os valores das contribuições apuradas tiveram origem nos montantes mensais lançados nas planilhas de compra de gado pessoa física excluídas as devoluções e condenações e transcritas na conta contábil 3.1.01.03.01.00004 - COMP A PRAZO FOR MAT P PF, as quais não foram declaradas na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, todas relacionadas em planilha acostada.

Salientou-se que a empresa era detentora de decisão judicial concedida em Mandado de Segurança impetrado para desobrigá-la ao recolhimento do tributo lançado.

Ao apreciar os argumentos trazidos na defesa, a DRJ (ver. fls. 151/165) decidiu não conhecer das alegações relativas à inexigibilidade da contribuição apurada por sub-rogação, em razão da existência de ação judicial como mesmo objeto do processo administrativo.

Não foi apreciada a tese de inconstitucionalidade da exigência, em obediência ao que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972. Asseverou-se ainda não haver ofensa ao devido processo legal, posto que os créditos sob enfoque estariam com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do MS impetrado pelo sujeito passivo.

Defendeu ainda a DRJ a aplicação dos acréscimos legais aos créditos lançados e que as intimações fossem efetuadas no endereço do sujeito passivo.

Conclui pela declaração de improcedência das impugnações no que se refere às matérias não constantes da ação judicial e por não conhecer da parte que se encontra sob apreciação do Judiciário.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 176/185, no qual, após breve relato de suas atividades empresárias e das autuações combatidas, alegou que tem decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural, o que impediria que sequer fosse instaurado o procedimento fiscal para apurar as contribuições lançadas, merecendo anulação ao AI sob cuidado.

Afirma ainda que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aludida contribuição, quando do julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 363.852.

Assevera que nas notas fiscais de aquisição de produto rural não consta qualquer desconto da contribuição ao Funrural, haja vista a empresa estar desobrigada da sua arrecadação.

A desobediência da Administração a uma decisão judicial leva à insegurança jurídica, sendo tal atitude inadmissível.

O acórdão recorrido, independentemente da existência do MS, deveria ter enfrentado o mérito da causa, posto que o STF já tem posição formada sobre o assunto.

Deve ser deferido o seu pedido de perícia, uma vez que havendo reversão da decisão judicial, o contribuinte tem o direito de que sejam excluídos valores indevidamente cobrados, sob pena de afronta ao seu direito de defesa.

Ao final pede a declaração de improcedência das autuações, em face da inconstitucionalidade das contribuições ou que seja obedecida a decisão judicial que lhe beneficia.

Requer a realização das diligências, para que sejam analisados todos os documentos apresentados ao fisco e verificada a exatidão dos valores apurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ilegitimidade passiva

Alega o sujeito passivo que a constituição do crédito fere o devido processo legal, uma vez que a empresa era detentora de medida judicial reconhecendo a inexigibilidade das exações. Assim, cabível a declaração de nulidade dos AI.

Após o pedido de vista do Ilustre Conselheiro Igor Araújo Soares e de seu brilhante arrazoado, uma questão veio a tona, a qual precede até a análise meritória da contenda: a ilegitimidade passiva.

No presente caso, em desfavor da recorrente foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, tendo a recorrente sido autuada na qualidade de sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições..

A referida matéria por várias vezes já fora objeto de julgamento por esta Eg. Turma, que atenta ao disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, vem aplicando aos casos a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852.

Sobre o assunto confira-se os seguintes precedentes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

ERROS MATERIAIS NA LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ADMINISTRADO OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há de se declarar a nulidade de procedimento fiscal em razão de erros materiais que não provoquem prejuízo ao contribuinte ou lesão ao interesse público.

MPF. PRORROGAÇÃO. COMANDO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET.

Com a edição do Decreto n. 6.104/2007 e da Portaria RFB n. 4.066/2007 abriu-se a possibilidade da Administração Tributária efetuar a prorrogação do MPF mediante simples comando no sistema informatizado, podendo o contribuinte visualizar a prorrogação mediante consulta na internet.

Recurso Voluntário Provido.(Acórdão 240101.968, sessão de 22/08/2011, Rel. Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo)

Todavia, no presente caso, a recorrente muito antes mesmo de ter sido iniciado o procedimento fiscal objeto de análise, impetrou ação judicial (MS 2009.61.00.012760-0), levando ao crivo do judiciária a discussão acerca da exigibilidade da exação em comento.

O referido Mandado de Segurança fora impetrado, ainda, no ano de 2009, tendo sido proferida sentença de mérito favorável ao contribuinte em 05 de fevereiro de 2010, cuja parte dispositiva foi a seguinte:

*"(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam , a impetração do presente mandado de segurança**, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. (...)"(grifei)*

Assim, de fato, nos termos da Súmula n. 01 do CARF emerge dos autos a concomitância reconhecida quando proferido o v. acórdão de primeira instância.

Entretanto, da análise do recurso voluntário, verifica-se que dele constam outras matérias passíveis de conhecimento por esta Turma e que não estão afetas ao Poder Judiciário, motivo pelo qual há como avançar no julgamento.

Como acima mencionado, nos termos dos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização da produção rural, por substituição tributária, têm a obrigação de retenção e recolhimento transferida ao adquirente daqueles produtos, o que daria melhores condições à administração tributária de levar a efeito a tributação.

No entanto, a partir da decisão judicial obtida pela contribuinte, desobrigando-a da retenção e, por conseguinte, do recolhimento dessas contribuições, as obrigações tributárias concernentes aos tributos sob análise, retornaram às pessoas físicas, contribuinte, não mais cabendo à empresa o dever de as reter e recolher.

Ressalte-se que a sentença que lhe foi favorável foi proferida em 05 de fevereiro de 2010 e a ação fiscal consolidada em 18/12/2010, ou seja, em data na qual a sentença proferida já garantia ao recorrente os efeitos de sua desobrigação em efetuar a retenção e recolhimento, sobretudo, aplicando, *in casu*, a declaração de inconstitucionalidade, a época, também já declarada pelo Supremo.

Desta feita, a empresa adquirente, por sentença judicial, encontra-se desobrigada de reter e recolher as contribuições previdenciárias ora lançadas, até porque o Judiciário em decisão definitiva de mérito e não simplesmente em sede de liminar decidiu não existir relação jurídica que a obrigasse a recorrente neste sentido. Logo, não se pode cogitar em débito desta perante a Seguridade Social, pois, repita-se, em seu caso, com a concessão do provimento judicial, as obrigações tributárias correspondentes voltaram a ser de responsabilidade dos efetivos contribuintes, as pessoas físicas — produtores rurais.

Neste sentido esta Eg. Turma já analisou caso idêntico, quando encaminhou o julgamento exatamente no mesmo sentido que ora proponho, acórdão 2401-00.673, de Relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Freitas:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA Não se caracteriza aferição indireta da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando os valores lançados são extraídos diretamente das notas fiscais de entrada. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. Havendo decisão judicial afastando a substituição tributária prevista nos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (grifei)

No julgamento supra, citou-se outro precedente semelhante, no qual a exigência da tributação também fora rechaçada por este Eg. Conselho, todavia, agora, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em voto da Em. relatora Ana Maria Bandeira. O caso tratado em referido julgamento, foi da Retenção de 11%, inserida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação da Lei nº 9.711/98), incidente sobre a contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, oportunidade na qual esta Câmara também afastou a responsabilidade/obrigação do tomador de serviços em relação à aludida retenção, na forma

que a norma exige, quando a tomadora e/ou a prestadora de serviços obtém decisão judicial concedendo o direito de não submeter-se aos ditames daquele dispositivo legal.

É o que se infere do voto da Ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, nos autos do Processo nº 17546.000578/2007-86, Recurso nº 159.118, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/07/2005

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — EMPRESAS
CONTRATADAS POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA —
RETENÇÃO 11% - IMPEDIMENTO — SENTENÇA JUDICIAL*

A notificada ao abster-se de efetuar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação alterada pela Lei nº 9.711/98 cumpriu determinação judicial, da qual não poderia furtar-se.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

A propósito, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já sedimentou esse entendimento, quando tratou da questão na Solução de Consulta n. 01, de 15/01/2013, de cuja conclusão pode ser extraído o mesmo entendimento:

"Conclusão 19. Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição subrogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996."

Processo nº 19515.004410/2010-38
Acórdão n.º **2401-003.121**

S2-C4T1
Fl. 234

Patente, então, a ilegitimidade passiva nos lançamentos em questão.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo